

Parecer nº 109/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0009239/2025-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCELO DE MELO GOMES	CPF/CNPJ: 063.902.926-43	
Endereço: Rua Sinval Veloso, nº 452	Bairro: Jardim Califórnia	
Município: Patos de Minas	UF: Minas Gerais	CEP: 38.703-101
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cantagaló	Área Total (ha): 239,2369
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.699, Livro: 2-CV Folha: 050	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-F21F.4EFB.6AF5.4FBC.837F.25A8.019E.C7E9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,1657	ha	23 K	358.348,16	8.014.537,42
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0628	ha	23 K	357.900,79	8.014.735,86
Relocação de área de reserva legal	48,2555	ha	23 K	358.401,17	8.014.001,12

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,1657	ha	23 K	358.348,16	8.014.537,42
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0628	ha	23 K	357.900,79	8.014.735,86
Relocação de área de reserva legal	48,2555	ha	23 K	358.401,17	8.014.001,12

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		19,0141
Outros	Estruturas de captação e condução de água e rede de energia elétrica	0,2144

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			19,2285

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e comercialização <i>in natura</i>	771,71	m³

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e comercialização <i>in natura</i>	2,11	m ³
----------------------------	--	------	----------------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/03/2025

Data da vistoria: 02/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 01/07/2025 (ofício nº 33/2025 - documento nº 117062558) e 09/07/2025 (ofício nº 35/2025 - documento nº 117754675)

Data do recebimento de informações complementares: 08/07/2025 e 19/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 03/09/2025 (Ofício nº 117/2025 - documento nº 121885717)

Data do recebimento de informações complementares: 08/09/2025 e 23/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 03/10/2025

2. OBJETIVO

O presente processo tem como objetivo requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha, sendo que 19,0141 ha é para implantação de pecuária e 0,1516 ha é para implantação de rede elétrica e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha, para instalação de infraestruturas para captação e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras, com produção de 771,71m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada no empreendimento e comercialização "*in natura*" e relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 123458500).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Cantagalo é formado pela matrícula 28.699 (documentos nº 114580649), localizado no município de Presidente Olegário, com área total matriculada de 239,2369 hectares, pertencente a Marcelo de Melo Gomes.

A supressão irá ocupar o empreendimento Fazenda Cantagalo, CAR nº MG-3153400-F21F.4EFB.6AF5.4FBC.837F.25A8.019E.C7E9 (documento nº 109757496), matrícula **28.699** (documentos nº 114580649), com área total matriculada de 239,2369 ha, pertencente à Marcelo de Melo Gomes, com reserva legal de 48,2572 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-F21F.4EFB.6AF5.4FBC.837F.25A8.019E.C7E9 (documento nº 109757496)

- Área total: 239,1098 ha

- Área de reserva legal: 48,2572 ha

- Área de preservação permanente: 24,0046ha

- Área de uso antrópico consolidado: 161,4992 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 48,2572 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-14-28.699 (documento nº 114580649)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação ambiental vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Como um dos objetivos do processo é requerer a relocação da área de reserva legal de 48,2555 ha, a mesma foi analisada e concluída sob a responsabilidade técnica do então técnico da Aflobio de Presidente Olegário da época, Diego Ferreira da Silva Rodrigues, conforme Termo de Responsabilidade (documento nº 114456315) e matrícula atualizada constando a nova averbação (documento nº 114580649).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha, sendo que 19,0141 ha é para implantação de pecuária e 0,1516 ha é para implantação de rede elétrica e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha, para instalação de infraestruturas para captação e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras, com produção de 771,71m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada no empreendimento e comercialização "in natura" e relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 123458500).

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401353269442 no valor de R\$ 796,46, pago em 15/03/2025 (Supressão de cobertura vegetal nativa em 19,1657 ha) - (documentos nº 109757408 e 109757409);
- 2 - DAE nº 1401353269698 no valor de R\$ 691,38, pago em 15/03/2025 (Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0628 ha) - (documentos nº 109757411 e 109757412);
- 3 - DAE nº 1601353269830, no valor de R\$ 956,86, pago em 15/03/2025 (Relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal) - (documentos nº 109757418 e 109757419);
- 4 - DAE nº 1401353269931, no valor de R\$ 691,38, pago em 15/03/2025 (corte de 49 árvores isoladas nativas vivas em 0,4521 ha) - (documentos nº 109757413 e 109757415).

Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901353269700 no valor de R\$ 5.975,66, pago em 15/03/2025 (Volumetria: 771,71 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 109757416 e 109757417);
- 2 - DAE nº 2901353505098 no valor de R\$ 109,12, pago em 19/03/2025 (Volumetria: 2,11 m³ de madeira de floresta nativa) - (documentos nº 109757420 e 109757421);
- 3 - DAE nº 2901364898011, no valor de R\$ 5.975,66, pago em 02/10/2025 (documentos nº 124187679 e 124187681) - referente à taxa florestal em dobro devido ao Auto de Infração nº 703304/2025, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136437 (UAS), 23136438 (ASV) (documento nº 109757518)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: predominantemente Baixa e Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-2 - Silvicultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-2 - Silvicultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Diego Ferreira da Silva Rodrigues e pela estagiária Maria Luiza de Lima, acompanhados pelo Representante da empresa R&E Consultoria Robson, no dia 01 de abril de 2025, na Fazenda Cantagalo, no município de Presidente Olegário/MG.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia da propriedade alterna suave-ondulado com declividade moderada e ondulada em alguns pontos
- **Solo:** Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos, Neossolos Litólicos Distróficos
- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia do Rio São Francisco, possuindo 24,0046 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado segundo o IDE SISEMA
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 109757505) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20253786441 (documento nº 109757502).

É objetivo desse projeto: "*Solicitar ao NRRA de Patos de Minas, intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP sendo 00,0226 ha com supressão de vegetação nativa e a regularização corretiva em 00,0402 ha, para fins de instalação de tubulação e rede elétrica, necessárias para a condução de água e energia elétrica até a área onde será implantada a cafeicultura irrigada.*"

De acordo com esse projeto: "*Foi elaborado um estudo detalhado da propriedade, com levantamentos topográficos ambientais, para avaliar outras possibilidades para a instalação da tubulação e rede elétrica.*".

Levou-se em consideração também o ponto de captação de água que já foi outorgado pela Portaria nº 1901489/2021 (documento nº 109757512) de 27/02/2021 com validade de 10 anos, para captação em corpo de água (rios, lagoas naturais, etc). Levou-se também em consideração que a área onde irá ser instalada a rede elétrica e as tubulações é formada em pastagem e também foi avaliado o custo-benefício, considerando distância, declividade, altura manométrica, dentre outros.

E conclui o estudo: "*Considerando os quesitos anteriormente listados, o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à regularização do empreendimento, não existindo outra ou melhor alternativa locacional que se justifique.*"

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha, sendo que 19,0141 ha é para implantação de pecuária e 0,1516 ha é para implantação de rede elétrica e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha, para instalação de infraestruturas para captação e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras, com produção de 771,71m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada no empreendimento e comercialização "in natura" e relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento (documento nº 123458500).

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a implantação de rede elétrica em 0,1516 hectares é considerada como sendo atividade de utilidade pública e a intervenção em APP de 0,0628 hectares para implantação de infraestruturas para captação de água para irrigação é considerada como sendo uma atividade de interesse social:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;" (grifo nosso)

Para tanto, a mesma Lei em seu artigo 12 permite que a intervenção em APP ocorra devido tratar-se de uma atividade de interesse social (infraestrutura para captação de água):

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Já a supressão de 0,1516 ha de vegetação nativa em área comum para implantação de rede elétrica, como se trata de uma fitofisionomia de Cerrado (como será discutido a seguir), por não haver restrição legal, também é permitida.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 109757498) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20253786441 (documento nº 109757498).

De acordo com o PIAS: "O presente projeto tem como principal objetivo solicitar a supressão e corte de árvores para a instalação de tubulação e rede elétrica, necessárias para a condução de água e energia elétrica até a área onde será implantada a cafeicultura irrigada."

Conforme o PIAS apresentado, são solicitadas as seguintes intervenções:

Supressão da cobertura vegetal nativa em área comum: 00,1516 ha

Supressão da cobertura vegetal nativa em APP: 00,0226 ha

Corte de 49 árvores isoladas: 00,4521 ha

Regularização corretiva pela supressão da cobertura vegetal nativa em Reserva Legal: 19,0141 ha

Regularização corretiva pela supressão da cobertura vegetal nativa em APP: 00,0402 ha

Regularização corretiva pela supressão da cobertura vegetal nativa em APP: 00,8633 ha (PTRF)

Em relação ao corte de árvores isoladas, como essa área já está incluída na área maior de supressão de 19,1657 ha, essa intervenção foi retirada, pelo entendimento de duplicidade de intervenção para a mesma área, conforme ofício posteriormente encaminhado pela consultoria (documento nº 123458498) e pela retificação do requerimento (documento nº 123458500).

E ainda: "É intenção do requerente implantar a atividade de cafeicultura irrigada, uma vez que as condições climáticas e edáficas são favoráveis a implantação da atividade. Para isso são necessárias as intervenções solicitadas para instalação de tubulação e rede elétrica. Consequentemente, a regularização das intervenções irregulares realizadas pelo antigo proprietário. É de grande valia ressaltar que o empreendedor já possui outorga de captação de água no córrego Riachão."

Como essas intervenções ainda não haviam sido autuadas, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 503462/2025 (documento nº 114645319) e o respectivo Auto de Infração nº 703304/2025 (documento nº 114645424).

Esse processo foi protocolado buscando regularizar áreas de vegetação nativa do empreendimento que foram suprimidas sem autorização, o que torna o processo DAIA corretivo sendo que, para sua regularização deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual 47.749/19:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Em cumprimento ao inciso I do artigo 12, foi apresentado o Plano de Intervenção (documento nº 109757498) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20253786441 (documento nº 109757502).

Foi realizado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente devido à supressão ilegal de fragmento de vegetação nativa, utilizando a amostragem casual simples para uma área de 1,6530 ha, na qual foram sorteadas 2 parcelas de 600m² cada. Foi utilizada a fórmula da equação volumétrica para Cerrado e Campo Cerrado para a Bacia hidrográfica do Rio São Francisco (SF7, 8 e 9), presente no Inventário Florestal de Minas Gerais:

$$\ln(VTcc) = -9,703579751 + 2,4233966884 * \ln(Dap) + 0,4498052512 * \ln(H)$$

Foi encontrado um erro de amostragem de 6,59%, admissível pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volumetria de 65,75 m³ de lenha de floresta nativa para a área de 1,65 ha amostrada no Inventário Florestal.

De acordo com a composição florística apresentada no Inventário Florestal, foram encontradas as espécies *Aspidosperma parvifolium* (em perigo) e *Cedrela fissilis* (vulnerável) que estão na Portaria MMA nº 148/2022 e a espécie imune de corte *Tabebuia ochracea*, protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Entretanto, como se trata de um inventário florestal testemunho em área adjacente, tendo sido realizado com o intuito de verificar simplesmente a tipologia vegetacional (conforme inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e não a composição florística, uma vez que a área objeto de interesse já foi suprimida, não se pode afirmar com veemência que essas espécies estavam presentes nessa área. Portanto, não será necessária a documentação específica que embasaria a legalidade da supressão desses espécimes.

Insta aqui salientar novamente que, no princípio desse processo, havia sido solicitado o corte de 49 árvores em área de 00,4521 ha entretanto, essa área já está sendo computada na área de regularização de supressão de 19,1657 ha, o que seria considerado uma duplicidade de solicitação da mesma área. Embora na supressão ilegal estas 49 árvores não tenha sido suprimidas, elas serão consideradas como fazendo parte de um fragmento de vegetação nativa.

Mesmo assim, é importante levar em consideração o PIA acima, no qual foi realizado o Inventário Florestal 100% ou Censo Florestal para o corte dessas 49 árvores na área de 00,4521 ha pois, embora tenha sido relatado que "não foi encontrado espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção conforme PORTARIA MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022. Foi encontrada 01 espécie imune de corte sendo a *Tabebuia aurea*, lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012."

Assim sendo, embora não seja mais considerado um corte de árvores isoladas e sim uma regularização de supressão de vegetação nativa, esse único indivíduo localizado nessa área, embora seja espécie protegida, o mesmo poderá ser suprimido pois nessa área onde ele se encontra serão implantadas infraestruturas de condução de água para irrigação (considerada de interesse social) e de energia elétrica (considerada de utilidade pública).

Dessa forma, a Lei Estadual nº 20.308/2013 permite a supressão dessa espécie nesses casos, conforme inciso I do artigo 2º do artigo 3º:

"Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas

Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Entretanto, deverão ser plantadas 5 mudas dessa espécie. Nesse sentido, foi encaminhado o ofício nº 117/2025 (documento nº 121885717), solicitando a apresentação do PRADA para o plantio da espécie *Tabebuia aurea*, protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, com a respectiva ART do técnico responsável.

Para tanto, foi apresentado o ofício (documento nº 122360255) no qual é dada a seguinte informação: "*Conforme previsto na página 03 do PRADA já constante no processo, a compensação pela supressão de um indivíduo da espécie Tabebuia aurea será realizada mediante o plantio de 5 mudas da mesma espécie, atendendo aos critérios de recomposição ambiental estabelecidos pelo órgão competente.*"

"2. Objetivo do PRADA

O objetivo principal deste projeto é orientar a recomposição da cobertura vegetal de 14 glebas de área de preservação permanente-APP em um total de 00,8633 ha, uma vez que essas áreas foram intervindas de forma irregular. Além disso esse plantio também será uma forma de compensação pela intervenção em área de preservação permanente em 0,0226 ha e corretiva em 00,0402 ha. Nessas áreas de plantio terá a obrigatoriedade do plantio de no mínimo 05 unidades da espécie Tabebuia aurea, uma vez que será suprimido 01 indivíduo na solicitação de corte de árvores. Sendo assim toda área de preservação permanente da propriedade será recuperada."

Foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (documento nº 109757503) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20253786441 (documento nº 109757502).

De acordo com esse documento: "*O objetivo principal deste projeto é orientar a recomposição da cobertura vegetal de 14 glebas de área de preservação permanente-APP em um total de 00,8633 ha, uma vez que essas áreas foram intervindas de forma irregular. Além disso esse plantio também será uma forma de compensação pela intervenção em área de preservação permanente em 0,0226 ha e corretiva em 00,0402 ha. Nessas áreas de plantio terá a obrigatoriedade do plantio de no mínimo 05 unidades da espécie Tabebuia aurea, uma vez que será suprimido 01 indivíduo na solicitação de corte de árvores. Sendo assim toda área de preservação permanente da propriedade será recuperada.*"

"Para a área objeto desse trabalho optou-se pela forma de reconstituição de reflorestamento, onde serão plantadas na área mudas compatíveis com a fitofisionomia que antes existia ali.", sendo para isso apresentado um quadro de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio.

Foi também apresentada a Metodologia de Atração de Fauna, o Projeto de Implantação com o isolamento da área de plantio, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento sendo que "*Em virtude da falta da vegetação propõe-se a utilização de 540 mudas em um espaçamento de 4 x 4 metros...*", coveamento e adubação, plantio e coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e cronograma de execução com prazo de 03 anos, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Esse PRADA, além de cumprir com a obrigação do plantio das mudas da espécie protegida *Tabebuia aurea*, vem também para cumprir o que preconiza os artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz respeito à compensação ambiental pela intervenção em APP, que nesse caso será de 0,0628 ha:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Ainda retornando sobre o Inventário Florestal apresentado, em relação à volumetria, assim diz o último ofício apresentado (documento nº 124299462) retificando o PIA :

- Supressão da cobertura vegetal nativa em área comum: 00,1516 ha (06,03 m³ de lenha)
- Supressão da cobertura vegetal nativa em APP: 00,0226 ha (00,90 m³ de lenha)
- Regularização corretiva pela supressão da cobertura vegetal nativa em Reserva Legal: 19,0141 ha (756 m³ de lenha)
- Regularização corretiva pela supressão da cobertura vegetal nativa em APP: 00,0402 ha (01,60 m³ de lenha)

E acrescentando com a informação no PIA (documento nº 109757498) referente ao volume resultante do corte de árvores isoladas tem-se:

"Para o corte de 49 indivíduos em uma área de 00,4521 ha encontrou-se um volume de 09,29 m³ de lenha sendo:

Lenha: 7,18 m³

Madeira: 2,11 m³"

Portanto, de acordo com as informações em epígrafe, tem-se as seguintes volumetrias:

1 - Intervenções corretivas = 757,60 m³ de lenha de floresta nativa;

2 - Novas intervenções = 14,11 m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa.

**TOTAL: Para a regularização total das intervenções
temos 771,71 m³ de lenha e 2,11 m³ de madeira**

Portanto, em relação ao cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o mesmo foi cumprido com a apresentação do Inventário Florestal. Em relação ao inciso II do mesmo artigo, "*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*", como já dito anteriormente, para a área comum de supressão, como se trata de um Cerrado, não existe restrição legal para a sua intervenção e, em relação à intervenção em APP, também não existe restrição legal haja vista que se trata de implantação de atividade de interesse social (infraestrutura para captação de água), cumprindo-se assim o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Já para o cumprimento do inciso IV do artigo 12 e o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi encaminhado o ofício nº 35/2025 (documento nº 117754675), solicitando a comprovação de pagamento da taxa florestal em dobro e da reposição florestal e da multa referente ao Auto de Infração nº 703304/2025 (documento nº 114645424).

A taxa florestal em dobro foi apresentada, conforme DAE nº 2901353269700 no valor de R\$ 5.975,66 e DAE nº 2901364898011, no valor de R\$ 5.975,66, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Foi também encaminhado o documento "decisão judicial" (documento nº 120787844), no qual consta o Processo Judicial Eletrônico nº 5002025-37.2025.8.13.0534, tratando-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar expedido pelo Juiz de Direito Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto, o qual impõe a seguinte decisão:

Portanto, nos termos dos fundamentos declinados alhures, e com fulcro nos artigos 7º, inciso III da Lei 12.016/09 e artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao procedimento de licenciamento ambiental requerido pelo impetrante, nos autos do Processo nº 2100.01.0009239/2025-31, independentemente da prévia quitação, parcelamento, conversão de multa administrativa ou da desistência de defesa/recurso administrativo eventualmente interpostos em face das penalidades imputadas no Auto de Infração nº 703304/2025, até ulterior deliberação deste juízo.

Portanto, em relação ao cumprimento do artigo 13, tem-se a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto que impõe ao IEF de se abster de condicionar análise e prosseguimento do processo em tela quanto à cobrança

do pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 703304/2025, bem como qualquer outra exigência de quitação, parcelamento ou depósito de débitos ambientais assim como a comprovação de desistência voluntária de defesa ou recurso administrativo interposto contra esse Auto. Assim sob liminar judicial o mesmo segue para as demais análises.

E, finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 tem-se que estão anexados o Auto de Infração nº 703304/2025 (documento nº 114645424) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 503462/2025 (documento nº 114645319), cumprindo-se o que preconiza esse artigo.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com a vistoria *in loco* e com base na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha, sendo que 19,0141 ha é para implantação de pecuária e 0,1516 ha é para implantação de rede elétrica e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha, para instalação de infraestruturas para captação e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras, com produção de 771,71m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada no empreendimento e comercialização "*in natura*" e relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento;

Considerando que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a implantação de rede elétrica em 0,1516 hectares é considerada como sendo de utilidade pública e a intervenção em APP em 0,0628 hectares para implantação de infraestruturas para captação de água para irrigação é considerada como sendo uma atividade de interesse social;

Considerando que o processo de relocação da área de reserva legal de 48,2555 ha foi concluído sob a responsabilidade técnica do então técnico da AFLOBIO de Presidente Olegário da época, Diego Ferreira da Silva Rodrigues, conforme matrícula atualizada constando a nova averbação;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que o inciso I do artigo 12 do Decreto supra foi atendido com a apresentação do Inventário Florestal testemunho em área adjacente com o intuito de caracterizar a fitofisionomia da área que é um Cerrado, sem restrição legal para sua supressão;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo, o mesmo foi cumprido uma vez que, a área se supressão, além de apresentar uma fitofisionomia sem proteção especial, também tornou-se área comum, com a relocação da reserva legal conforme dito anteriormente;

Considerando ainda em relação ao inciso II, em relação à intervenção em APP, também não existe restrição legal haja vista que se trata de implantação de atividade de interesse social (infraestrutura para captação de água), cumprindo-se assim o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que, embora tenha sido relatado um indivíduo da espécie protegida *Tabebuia aurea* na área comum, como se trata de uma intervenção para implantação de atividade de interesse social e de utilidade pública, a Lei Estadual nº 20.308/2012 permite a supressão desse indivíduo mas exige o plantio de 5 mudas da mesma espécie;

Considerando que foi apresentado um PRADA com previsão para o plantio de 5 mudas da espécie *Tabebuia aurea* como forma de compensação pela supressão de um indivíduo da espécie e que nesse mesmo PRADA foi apresentada a compensação ambiental pela intervenção em APP, o qual foi anexado ao processo e aprovado por este órgão ambiental e consta nas condicionantes a comprovação da sua execução, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foram apresentadas as taxas florestais em dobro referente à intervenção ilegal, cumprindo parte do inciso IV do artigo 12 do Decreto supra;

Considerando que, em relação ao cumprimento do artigo 13, tem-se a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que impõe ao IEF de se abster de condicionar análise e prosseguimento do processo em tela quanto à cobrança do pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 703304/2025, bem como qualquer outra exigência de quitação, parcelamento ou depósito de débitos ambientais assim como a comprovação de desistência voluntária de defesa ou recurso administrativo interposto contra esse Auto. Assim sob liminar judicial o mesmo segue para as demais análises;

E, finalmente, considerando que, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 tem-se que estão anexados o Auto de Infração nº 703304/2025 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 503462/2025, cumprindo-se o que preconiza esse artigo.

Portanto, de acordo com as considerações em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha, com produção de 771,71m³ de lenha de floresta nativa e 2,11 m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada no empreendimento e comercialização "*in natura*" e relocação de 48,2555 ha de área de reserva legal. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo no entorno da área após as atividades de supressão, aplicando o capim exótico ou manter a cobertura do solo de forma imediata, recuperação de faixas de APP consolidada e construção de bacias de contenção de águas pluviais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0009239/2025-31

Requerente: MARCELO DE MELO GOMES

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - 1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 19,1657 hectares, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0628 hectare e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 48,2555 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Cantagalo”, localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 28.699, possuindo área total de 239,2369 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **48,2572 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriadora, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a implantação da atividade de pecuária, bem como instalação de infraestrutura de passagem de rede elétrica e de captação de água, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo.

4 - Ademais, ressalta-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

9 - De acordo com o Parecer Técnico, foi solicitada também uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa, a qual é **passível de AUTORIZAÇÃO**, uma vez que se trata de intervenção considerada de *utilidade pública e interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e no **art. 3º, inciso I, alínea “b” e art. 3º, inciso II, alínea “e”**, ambos da **Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade

e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de **interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *utilidade pública*:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – *de interesse social*:

(...)

e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**;"

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º." (grifo não original)

13 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

14 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “b” do inciso I e alínea “e” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter tanto de utilidade pública como de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 19,1657 hectares, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0628 hectare e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 48,2555 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

17 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

18 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,1657 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0628 ha para ampliação do empreendimento, no município de Presidente Olegário, sendo que o material lenhoso será utilizado no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor, a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessária para a implantação da(s) atividades no empreendimento em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - apresentado ao processo, em área de 0,8633 hectares tendo como coordenadas de referência X: 358.341 e Y: 8.014.131; X: 358.290 e Y 8.013.943 (Coordenadas UTM, Sigras 2.000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA com o plantio de 05 mudas de <i>Tabebuia aurea</i> e recuperação de 0,8633 ha de APP, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 03/10/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 03/10/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124334586** e o código CRC **4C5FD3**.